Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-121/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/72498/2011
PROTOCOLO	**:**	1167640
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	**:**	JODSON SERGIO WATHIER
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA nº 021/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 30-4-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos representados pelos pagamentos dos subsídios contemplados no art. 3º da Lei Municipal nº 503/2008, por englobar parcela de natureza indenizatória representada pela verba de gabinete aos Senhores Vereadores Presidente e 1º Secretário da Câmara Municipal de Sonora/MS, bem assim, pelo pagamento de despesas com refeições decorrentes de contratos desprovidas de justificativa expressa nos comprovantes fiscais, infringindo, tais atos, os comandos contidos no art. 37, § 4º da Constituição Federal e art. 62 da Lei Federal nº 4320/64;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do então Ordenador de Despesas, Senhor Jodson Sérgio Wathier, CPF/MF nº 475.720.001-34, por ato praticado com grave infração à norma legal, representada pelo pagamento de despesas com refeições não justificadas no processo, contrariando o art. 63 da Lei Federal nº 4320/64, conforme determina o inciso II do art. 53 da Lei Complementar nº 048/90 na nova redação dada pelo art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado promova o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplicada no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, e, em igual prazo, faça a comprovação do recolhimento nos autos, nos termos dos art. 157 c/c o § 1º do art. 212, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4 – pela recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Sonora/MS, para, se for o caso, promover a adequação da política de fixação de subsídios às determinações contidas no art. 37, § 4º da Constituição Federal, antes reproduzida neste voto, com a finalidade de expurgar da parcela do subsídio o valor da parcela de natureza indenizatória, porquanto tal parcela não integra a remuneração;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MAORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba